

Processo: 1157164
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimas

À Secretaria da 1ª Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Forza Distribuidora Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 23/2023 Pregão Eletrônico n. 11/2023, promovido pela Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimas, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de veículos automotores diversos para atender os municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimas.

A denunciante apontou, em síntese, que a previsão editalícia requerendo o primeiro emplacamento em nome do município e restringindo o conceito de veículo novo àquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado seriam restritivas à competitividade¹.

A denúncia foi recebida em 7/11/2023, vide peça n. 7, e distribuída à minha relatoria em 8/11/2023, conforme termo de peça n. 8.

Em consulta ao sítio eletrônico do consórcio², verifiquei que a abertura das propostas estava agendada para ocorrer em 27/10/2023, às 14h00.

Em análise perfunctória, vejo que esta Corte de Contas possui jurisprudência significativa acerca da regularidade da previsão imputada como indevida pela denunciante, tendo se manifestado diversas vezes no sentido de que compete ao gestor público, em decisão discricionária da Administração, optar por maior ou menor amplitude da concorrência,

¹ Na descrição dos veículos no Edital, peça n. 2, [...] primeiro emplacamento em nome do município. Entende-se por caminhão novo aquele adquirido ATRAVÉS DE FABRICANTE / MONTADORA, CONCESSIONÁRIA ou REVENDEDOR AUTORIZADO, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

² Disponível https://www.cimasp.mg.gov.br/editais/errata_001_pregAo_eletrOnico_011_2023_20030731.pdf. Acesso em 8/11/2023.

conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados e as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente ou entes representados.

Neste aspecto, traz-se entendimento exarado em sede da Denúncia n. 1107532, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, 2ª Câmara, sessão do dia 22/9/2022:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. FORNECIMENTO POR REVENDEDORA. RECOMENDAÇÃO. EVASÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo estar tal opção claramente estabelecida no edital.

De mesmo modo tal entendimento foi adotado nas recentes decisões proferidas na Denúncia n. 1135384³, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, proferida em sessão da 2ª Câmara de 29/8/2023, se tratando de jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo das deliberações contidas na Denúncia n. 1126988, relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, 2ª Câmara, sessão de 20/6/2023; e na Denúncia n. 1114583, relator Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro, 2ª Câmara, sessão de 30/8/2022.

Portanto, em juízo perfunctório e urgente, mediante análise da petição inicial, entendo que não

³ DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. LIMITAÇÃO A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Assim, a Administração Pública, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadrem no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. É discricionariedade da Administração Pública, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades, a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante e da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.

há demonstração de que a exigência constante no Anexo I – Termo de Referência, item 19, poderia ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público ou ao erário, ou mesmo acarretar afronta direta à legislação.

Pelo exposto, com a devida vênia às argumentações da denunciante, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário, e tendo em vista a verificação que a exigência questionada se encontra, em uma análise superficial, compatível com a jurisprudência desta Corte e com as práticas estabelecidas em procedimentos similares, **indefiro o pleito liminar**, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Comunique-se à denunciante pelo Diário Oficial de Contas – DOC.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, para análise inicial, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)